VOTO

O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2. A Sra. Maria Lucivane de Souza, ex-prefeita de Pacujá/CE, recorre do Acórdão 2.426/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas especiais e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25 mil, em razão do abandono e da falta de manutenção do sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, objeto do Convênio 522/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o mencionado município (peça 31).

3. Em rápida retrospectiva, o acórdão recorrido foi proferido quando do julgamento da tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do antecessor da recorrente, em virtude da inexecução do objeto acordado por meio do mencionado convênio, que consistia na construção de um sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da aludida municipalidade (aterro sanitário). A entidade, após auditoria realizada em 5/5/2011, verificou que, apesar de concluídas (em 2008), o aterro encontrava-se abandonado e sem funcionamento, levando-a, dessa forma, a considerar o objeto não executado.

4. Este Tribunal, entretanto, por ocasião do julgamento da tomada de contas especial, afastou o débito então sob a responsabilidade do prefeito antecessor, tendo em vista a comprovação da execução das obras objeto do convênio pelo prefeito responsável, mas apenou a recorrente, sucessora daquele, pelo seu estado de abandono, constatado posteriormente.

5. Nesta oportunidade, a recorrente alega, em suma, que "o uso e a manutenção daquilo que se tenha adquirido ou executado com os recursos de convênio não se inserem em seu objeto e eventuais problemas decorrentes da funcionalidade do aterro não autorizam a reprovação das contas em TCE, que deve investigar tão somente a aplicação dos recursos da União e o cumprimento do que fora pactuado". Nesse contexto, sustenta que este Tribunal seria "incompetente para fiscalizar manutenção de obra integrante do patrimônio do Município de Pacujá-CE, nos termos do art. 18 da Constituição Federal" (peça 43).

6. A Serur, após análise dos argumentos da recorrente, propôs o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso interposto, tendo em vista que, no seu entender, "não houve a regular incorporação das obras do convênio ao patrimônio municipal", motivo por que este Tribunal ainda teria jurisdição no caso.

7. Segundo registrou, a jurisprudência desta Casa, no sentido de que com a conclusão do objeto pactuado, com o término da vigência e com a aprovação da prestação de contas do convênio, os bens móveis e imóveis passam a integrar o patrimônio do convenente, não socorre à recorrente nesta oportunidade porque a prestação de contas do convênio em foco não foi aprovada pela entidade concedente, razão pela qual não teria havido a regular incorporação das obras do convênio ao patrimônio municipal. Ressaltou, ainda, que a recorrente não trouxe justificativa para o abandono e para a deficiente operação e manutenção do aterro sanitário.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, discordou da Serur e propugnou o provimento ao recurso interposto, para arquivar o processo, "tendo em vista que carece dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU". Essencialmente, o douto **Parquet** entendeu que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56042452.

> Tendo sido constatado que a obra foi executada, a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente a edilidade vier a dar a esse objeto afetam o patrimônio municipal e não o erário federal. Assim sendo, considero que a matéria não compõe o rol de competências do TCU, na mesma linha já trilhada pelos Acórdãos nºs 6.756/2013-1.ª Câmara, 140/2014-1.ª Câmara, 4.202/2014-1.ª Câmara e 5.148/2014-2ª Câmara.
>
> Mostra-se inadequado, portanto, punir a prefeita sucessora, ora recorrente, com o julgamento de suas contas como irregulares e com a aplicação de multa, haja vista que o motivo pelo qual foi condenada – a não utilização da obra realizada – é estranho aos limites da avença celebrada entre o município de Pacujá e a União e, por conseguinte, foge aos limites jurisdicionais do Tribunal de Contas da União.
>
> É obvio que há irregularidade na conduta da recorrente, eis que abandonou o uso correto que deveria ter conferido às obras realizadas e ocasionou danos a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua regular incorporação ao patrimônio municipal. No entanto, considero que a apreciação desses fatos está sob a jurisdição das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar as eventuais penalidades

9. Registro minha concordância com o entendimento de mérito exposto pelo douto **Parquet**, razão pela qual incorporo os argumentos por ele aduzidos em seu parecer e transcritos no parágrafo anterior em minhas razões adicionais de decidir.

10. Com efeito, comprovada a efetiva execução do objeto conveniado e a regular aplicação dos recursos a ele atinentes, incorpora-se o objeto ao patrimônio municipal, não se inserindo na competência deste TCU a apreciação do uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto. Esse mister passa para a seara dos órgãos a quem competem fiscalizar a gestão municipal.

11. Assim, ao contrário da unidade técnica, entendo que, com a execução do objeto conveniado, houve a incorporação do aterro ao patrimônio municipal. Este Tribunal, inclusive, expediu quitação ao responsável. O seu abandono, motivo da multa aplicada, constatado dois anos após o término das obras, decorreu de atos relativos à gestão municipal sucessora à do responsável pela execução do convênio, cuja apreciação deve ser feita pelos órgãos de controle pertinentes, não sendo este TCU o foro competente.

12. Aliás, além dos julgados registrados pelo MPTCU, aliado a esse entendimento também estão os Acórdãos 3.744/2015-TCU-1ª Câmara; 8.793/2011, 846/2013 e 4.024/2010, todos da 2ª Câmara; e 2.026/2011, 11.42/2009 e 603/2007, todos do Plenário.

13. Nesse contexto, considerando que a matéria não compõe o rol de competências do TCU, entendo que, em vez de arquivamento proposto pelo douto **Parquet**, este Tribunal deva tão somente excluir a recorrente da relação processual, mantendo-se, assim, o julgamento das contas do prefeito antecessor proferido pelo acórdão recorrido (subitem 9.1), no sentido da regularidade com quitação plena.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56042452.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56042452.